



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000307547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029146-60.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JESSICA LUZIA DANTAS SIMÕES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MARGARETE CÁSSIA SIMÕES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1029146-60.2023.8.26.0100

Apelante: Jessica Luzia Dantas Simões

Apelado: Margarete Cássia Simões

Interessado: Avelino Simões

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.321

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame : 1. Apelação interposta contra sentença de improcedência em Ação de Prestação de Contas. A autora, herdeira de Avelino Simões, busca prestação de contas sobre imóvel em posse do espólio, explorado como estacionamento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a ré, na qualidade de inventariante e possuidora do imóvel, tem a obrigação de prestar contas de sua administração, especialmente considerando a exploração econômica do bem. III. Razões de Decidir 3. A ação de exigir contas é adequada quando há administração de bens alheios. 4. A ré, como inventariante, admite a posse do imóvel e a exploração econômica, configurando a necessidade de prestação de contas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença reformada para determinar à ré a obrigação de prestar contas. Tese de julgamento: 1. A ação de exigir contas é cabível quando há administração de bens alheios. 2. A obrigação de prestar contas decorre da posse e exploração econômica do bem. Legislação Citada: CPC, art. 614. Jurisprudência Citada: TJSP; Apelação Cível 1055898-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025 TJSP; Agravo de Instrumento 2028765-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Trata-se de apelação interposta por JESSICA LUZIA DANTAS SIMÕES contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Prestação de Contas que move em face de MARGARETE CÁSSIA SIMÕES.

Na inicial (fls. 01/11), informa a Autora que é filha e herdeira do falecido AVELINO SIMÕES. A Ré Margarete foi nomeada Inventariante nos autos 0005321-61.2010.8.26.100 que tramita na 7ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo. Consta que o falecido deixou o seguinte bem: “ um imóvel situado na Alameda Ribeiro da Silva nº 180, Campos Elíseos, registrado no 2º Registro de Imóveis de São Paulo, matrícula nº 42.302”. Como não consegue obter informações acerca da administração do patrimônio em comum, está se sentido lesada com a situação e requer acesso ao relatório mensal de forma detalhada das receitas e despesas desde a abertura da sucessão em 09 de fevereiro de 2010.

Regularmente citada, a Ré ofertou contestação (fls. 47/49) informa que o Espólio não possui qualquer bem a inventariar, e que o Arrolamento de bens foi arquivado, portanto não tem obrigação e nem condições de prestar contas porque não existe patrimônio do falecido. Afirma que houve distribuição de alguns feitos em favor do Espólio, mas todos sem sucesso (Usucapião nº 1078295-40.2014.8.26.0100 e Adjudicação Compulsória 0029543-69.2005-8.26.0100).

A sentença ora recorrida (fls. 142/143) julgou improcedente o pedido ao fundamento de que o único imóvel que baseava o patrimônio do falecido restou adjudicado a outra pessoa, não havendo assim possibilidade de prestação de contas.

Inconformada, a Autora recorreu (fls. 169/187). Sustenta que conforme demonstrado em réplica e documentos, a Ré exerce administração sobre bem que está em posse do Espólio, qual seja, o imóvel situado na Alameda Ribeiro da Silva nº 180, Campos Elíseos, São Paulo, cuja titularidade está sendo buscada judicialmente pelo Espólio na ação de adjudicação compulsória, que não foi extinta

mas sim teve sua nulidade decretada por ação rescisória e retornado os autos à Origem para nova tramitação. Alega também que a posse do imóvel está com o Espólio e ali se explora um estacionamento rotativo, razão pela qual a Ré Inventariante deve prestara contas de sua gestão.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 190/192), subiram os autos.

Há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No mérito o recurso comporta provimento.

A ação de exigir contas tem por escopo determinar ou permitir à quem deve administrar ou gerir o patrimônio alheio, que apresente contas de forma mercantil, devidamente instruídas com os documentos de origem das despesas e receitas, para possibilitar ao titular conhecer a forma como está sendo administrado o patrimônio.

Na lição de Humberto Theodoro Jr.:

“O procedimento especial da ação de exigir contas foi concebido em direito processual com a destinação específica de compor os litígios em que a pretensão, no fundo, se volte para o esclarecimento de certas situações resultantes, no geral, da administração de bens alheios. Na verdade, todos aqueles que têm ou tiveram bens alheios sob sua guarda e administração devem prestar contas, isto é, devem 'apresentar a relação discriminada das importâncias recebidas e despendidas, em ordem a fixar o saldo credor, se

as despesas superam a receita, ou o saldo devedor, na hipótese contrária', ou até mesmo a inexistência de saldo, caso as despesas tenham se igualado às receitas. Não importa, outrossim, a posição do autor quanto ao saldo. Tanto o credor como o devedor têm igual direito a exigir ou prestar as contas. Quer isto dizer que o gestor de valores ou recursos alheios que se acha sujeito a prestar contas tem não só a obrigação como também o direito de prestá-las. Se é certo que a obrigação de prestar contas resulta do princípio universal de que todos aqueles que administram ou têm sob sua guarda bens alheios têm o dever de acertar o fruto de sua gestão com o titular dos direitos administrados, não menos certo é que, de antemão, é impossível determinar todos os casos em que uma pessoa se considera administrador de bens alheios.” destacamos (Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 50ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 120)

A questão controvertida nestes autos gira em torno da titularidade do imóvel da Alameda Ribeiro da Silva nº 180, que é objeto de ação de adjudicação compulsória por parte do Espólio de Avelino Simões, ação essa que consta estar em trâmite ainda. Não há portanto definição sobre a titularidade do imóvel, mas sabe-se que desde o ano de 2005 a posse está com o Espólio.

De fato, em sua peça contestatória a Ré admite que busca o título dominial do imóvel, mas que no momento o imóvel se encontra “com pessoas que fiscalizam e evitam as sucessivas invasões do imóvel, mas que não recebe qualquer valor desde a retoma do imóvel, e que hoje é ocupada por terceiros (com ordens judiciais do Tribunal de Justiça)” sem entretanto comprovar estas alegações.

Por outro lado a Autora, na qualidade de co-herdeira, comprovou a qualidade de inventariante da Ré e busca o seu direito a receber a prestação de contas.

O pressuposto da ação de adjudicação compulsória é ter documento hábil a comprovar o negócio realizado, *in casu*, compra e venda, que no entanto não pode ser levado diretamente a registro dominial por lacuna na cadeia dos registros, em violação ao princípio da continuidade registral. Assim, o pretensão proprietário deve valer-se do meio judicial para obter a ordem de registro dominial perante o Cartório competente.

Apesar da escassez de provas, é fato incontroverso a existência da ação de adjudicação em trâmite, a qualidade de inventariante da Ré e a posse do imóvel pelo Espólio, exsurgindo daí o dever de prestação de contas, nos termos do artigo 614 do Código de Processo Civil:

“O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que por dolo ou culpa der causa.x

Assim, apesar de não haver, até o momento, bem a inventariar, há sim expectativa de sua formação, a depender da sentença da ação de adjudicação e mais ainda, a confissão da Ré de estar na posse do imóvel, e ali permitir a exploração de estacionamento, pressupõe a obrigação de prestar contas.

Confira-se a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO. Ação de exigir contas. Inventário. Viúva do de cujus que teria dilapidado parte do patrimônio dos herdeiros, retirando indevidamente valor considerável de contas bancárias pertencentes ao de cujus, sem anuência, logo após o falecimento. Período que abrange o falecimento e a abertura do inventário. Viúva que nunca exerceu a função de inventariante. Entendimento do STJ no sentido de que não

somente aquele que estiver formalmente investido da condição de inventariante tem dever de prestar contas, obrigação que também pode recair sobre qualquer pessoa que de fato houver administrado bem alheio. Valores existentes em contas bancárias conjuntas. Necessidade de apuração do saldo existente em nome do de cujus à época do falecimento, bem como o saldo atual e os valores levantados após o óbito e as pessoas responsáveis pelas movimentações e levantamentos. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1055898-72.2023.8.26.0002; Relator (a): Mônica de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 17/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INSURGÊNCIA CONTRA A ORDEM DE PRESTAR CONTAS DOS LUCROS DAS EMPRESAS QUE PERTENCIAM AO AUTOR DA HERANÇA – É DEVER DO INVENTARIANTE PRESTAR CONTAS DOS BENS QUE ESTÁ GERINDO NA CONDUÇÃO DO INVENTÁRIO - ABERTA A SUCESSÃO E ENQUANTO NÃO FOREM PARTILHADAS AS COTAS SOCIAIS PERTENCEM AO ESPÓLIO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2028765-44.2023.8.26.0000; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 06/10/2023; Data de Registro: 06/10/2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim, estando a Ré na qualidade de inventariante e na posse do imóvel objeto de litígio de adjudicação compulsória, de rigor a obrigação de prestar contas de sua administração, ainda mais comprovado que ali há exercício de atividade lucrativa (estacionamento), razão pela qual a reforma da sentença é de rigor.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso da Autora para determinar a Ré a obrigação de prestar contas detalhadas de sua administração referente ao imóvel objeto de posse do Espólio.

Em razão do que restou decidido, de rigor a inversão do ônus sucumbenciais, de forma que caberá à Ré o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono adverso, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), já considerada a majoração devida pelo trabalho adicional nesta sede recursal.

É o voto.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora